

L E I nº 513, de  
26 de maio de 1958

Dispõe sôbre a faculdade de executar calçamen-  
to de vias públicas por iniciativa privada, de  
limitando o que constitui encargo da Fazenda.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Artigo 1º - Constituirá encargo da Fazenda do Município o custo do calçamen-  
to ou pavimentação das seguintes áreas:
- a) - cruzamento de ruas;
  - b) - praças ou logradouros amplos, exceto a área adjacente ao pas-  
seio ou calçada, de largura padrão de rua principal, rua se-  
cundária, rua de interesse local ou passagem, segundo a clas-  
sificação do Código de Obras;
  - c) - frente de logradouros públicos ou de áreas do patrimônio do  
Município, entrando no rateio de dívida proporcional, se es-  
tiverem localizados de um só lado do quarteirão.
- Artigo 2º - Constituirá encargo dos proprietários lindeiros o calçamento do  
leito carroçavel da via urbana, inclusive a despesa do meio fio  
e terraplenagem.
- § 1º - Para o efeito do disposto neste artigo, o encargo dos contribuín-  
tes não excederá a largura-padrão referida no inciso "b" do arti-  
go anterior.
- § 2º - Aqueles proprietários, cuja carência de recursos for devidamente  
comprovada pela Prefeitura Municipal, conceder-se-á financiamento  
por 5 anos, a ser descontado juntamente com o pagamento anual do  
imposto predial.
- § 3º - A fim de ser possível à Prefeitura a concessão do financiamento a  
ludido no parágrafo anterior, fica o Executivo autorizado a recor-  
rer à necessária operação de crédito, cujos juros serão acresci-  
dos à taxa de calçamento cobrada aos beneficiários.
- Artigo 3º - Aos proprietários dos imóveis lindeiros das vias públicas é facul-  
tada a execução, por conta própria ou por intermédio de empreitei-  
ros idôneos, de obras de pavimentação ou calçamento, inclusive -  
serviço de terraplenagem e colocação de guias.
- § Único - O requerimento de licença deverá ser firmado pelo menos por dois  
terços dos interessados diretos e declarar expressamente que a -  
despesa correrá por conta dos requerentes, salvo o disposto no -  
artigo 3º, sem onus para a fazenda, juntando-se-lhe o projeto e  
memorial das obras.
- Artigo 4º - Aprovado o projeto e deferida a licença, a Diretoria de Obras fis-  
calizará a execução, para exigir obediência às normas técnicas e  
legais, embargando-a no caso de inobservância.
- Artigo 5º - Os proprietários que se recusarem a assinar o requerimento aludi-  
do no parágrafo unico do artigo terceiro, salvo os que gosarem -  
isenção permanente da taxa, serão lançados pela parte proporcio-  
nal que lhes couber no rateio de custo da obra e a ~~contribuição~~ con-  
tribuição será arrecadada como tributo exigível dentro de 30 dias  
do aviso, efetuando-se a cobrança por ação judicial competente-  
nos 30 dias seguintes, com o acréscimo de 10%, na falta de paga-  
mento amigável.

- 2 -

- § Unico - Excluindo-se o acréscimo de 10%, que se destinará a remuneração do advogado, o líquido cobrado ficará à disposição de quem tiver executado a obra ou adiantando a importância devida pela execução do serviço.
- Artigo 6º - O calçamento ou obras executadas sob o regime desta lei ficarão incorporados ao leito da via pública como bem de uso comum do povo e servidão de trânsito, sob o domínio público do Município.
- Artigo 7º - Os imóveis particulares beneficiados pela execução de calçamento ou pavimentação sob o regime desta lei reputar-se-ão objeto dos seguintes favores fiscais:
- a) - isenção da taxa de conservação de calçamento por dez anos, a contar do em que se tiver executado a obra;
  - b) - imunidade por 5 anos, para majoração decorrente de revisão do lançamento de imposto predial ou territorial urbano;
- § 1º - ~~xxx~~ No caso de aumento da área construída ou reforma de partes essenciais do prédio, a imunidade prevista no inciso "b" não inibirá novo lançamento, mas prevalecerá pelo tempo que faltar.
- § 2º - Estando o prédio favorecido com a isenção temporária, a imunidade contar-se-á do vencimento daquele favor fiscal.
- Artigo 8º - Se não for usada a faculdade prevista no artigo primeiro, o Executivo mandará calçar os logradouros compreendidos no plano anual de calçamento ou pavimentação e cobrar aos proprietários lindeiros o custo da obra, proporcionalmente às testadas, aplicando o processo previsto no artigo 5º.
- Artigo 9º - Nos editais de concorrência pública para execução de calçamento ou pavimentação por iniciativa da Prefeitura deverá ser incluída cláusula que sujeite os concorrentes ao disposto no parágrafo único do artigo 3º, para a integralização do pagamento da obra, a cargo dos proprietários lindeiros que se recusarem a assinar o requerimento de licença.
- Artigo 10. - Revogam-se as disposições em contrário.
- Guaratinguetá, 26 de maio de 1958.

André Alckmin Filho  
Prefeito

Publicada nesta P. na data supra

Breno Viana

Diretor de Contabilidade e Expediente

Registrada no Livro das Leis Municipais n. VI, a fls. 146, 146/verso e 147.